



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.722088/2011-71
Recurso nº 10.384.722088201171 Voluntário
Acórdão nº **2803-001.978 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente LAZULE JEANS INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/10/2008

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PEDIDO DE PERÍCIA E JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Incabível o pedido de perícia, bem como a juntada posterior de documentos, tendo em vista que tais pleitos contrariam dispositivos do Decreto nº 70.235/72, em especial, o inciso IV do art. 16, bem como o § 4º do art. 15.

2. A decisão do TRF da 1ª Região, parcialmente favorável às pretensões do contribuinte, reconhece o direito à compensação da contribuição previdenciária incidente sobre o abono constitucional de 1/3 de férias e sobre remuneração de auxílio-doença / acidente nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, observado o limite determinado pelo art. 170-A do CTN. Com efeito, o contribuinte realizou a compensação antes do trânsito em julgado da sentença, situação que afasta completamente qualquer argumento de amparo judicial para efetivar compensações.

3. O lançamento e a decisão recorrida estão em perfeita consonância com o ordenamento jurídico vigente, situação que afasta qualquer alegação de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10384.722088/2011-71
Acórdão n.º **2803-001.978**

S2-TE03
Fl. 3

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) e de obrigação acessória (AIOA) lavrados em desfavor do contribuinte acima identificado, decorrente da glosa de contribuições previdenciárias compensadas indevidamente, conforme previsto no art. 89, § 9º da Lei 8.212/91, art. 35 do mesmo diploma legal, c/c com art. 61 da Lei 9.430, §§ 1º e 2º, nas competências 07/2007 a 10/2008 AI 37.346.068-6). Também foi lavrado o AI 37.346.069-4 por falsidade de declaração, em conformidade com o disposto no art. 89, § 10 da Lei 8.212/91 c/c o inciso I do caput do art. 44 da Lei 9.430/96.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 29 de março de 2012 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/10/2008

IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO. PEDIDO DE PERÍCIA.

A formulação de quesitos referentes aos exames desejados é condição necessária para o deferimento do pedido de perícia ou diligência no Processo Administrativo Fiscal. No caso da perícia, ainda é necessário a indicação do nome, endereço e qualificação profissional do perito.

IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A impugnação deve vir acompanhada de todas as provas e documentos em que se fundamentar, ressalvados os casos previstos no art. 15, § 4º, do Decreto 70.235/72.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

É vedada a compensação mediante aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial – ART. 179-A do CTN.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDEVIDA. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO.

Comprovada a apresentação de declaração pelo sujeito passivo para assegurar o direito à compensação de contribuição previdenciária, cujos valores não refletem aqueles registrados nos seus livros e documentos fiscais, resta caracterizada a falsidade de declaração, sujeitando-o à penalidade prevista no art. 89, § 10º, da Lei 8.212/91.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

O Mandado de Segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos em que for proferida a decisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Cuida-se de autos de infração DEBCAD Nº 37.346.068-6, lavrado pela SRFB/DRF de Teresina/PI, que exige do Contribuinte/Recorrente, Contribuições Sociais supostamente devidas à Seguridade Social, decorrente de glosa de compensações de contribuições previdenciárias realizadas pelo contribuinte por meio de GFIP, referente ao período de julho/2007 a outubro/2008.

- E, de auto de infração DEBCAD Nº 37.346.069-4, também lavrado pela SRFB/DRF de Teresina/PI, exigindo do Contribuinte/Recorrente o pagamento de multa, sob a alegativa de que a Recorrente teria apresentado ao Fisco Federal declarações com falsidade informadas na GFIP, período de Dezembro/2008.

- A Autuada, aqui Recorrente, esclarece que houve claro equívoco na autuação, uma vez que diante do recolhimento indevido de contribuições sociais previdenciárias, a peticionante ajuizou Mandado de Segurança distribuído para a 1ª Vara Federal em Teresina/PI, sob o nº 2007.40.00.001824-1, pleiteando a declaração da inexistência das verbas discutidas, bem como que o Fisco Federal se absteresse de promover retaliações ao exercício do direito à compensação, previsto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 c/c art. 74 da Lei nº 9.430/96.

- Contrariando decisões judiciais, foram lavrados os Autos de Infração supramencionados numa tentativa do fisco de compelir o Contribuinte/Recorrente ao pagamento de tributo inexigível, como se o Recorrente não tivesse nenhuma base legal e judicial para suas declarações – o que, diga-se de passagem – não ocorreu, uma vez que as declarações do Peticionante estão como já demonstrado, embasadas legal e judicialmente.

- É certo que o Recorrente relativamente ao auto de infração DEBCAD nº 37.346.068-6, recolheu Contribuição Social Previdenciária Patronal incidente sobre férias e salário-maternidade indevidamente, e faria jus à compensação desses valores com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, combinado com o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, como bem já declarados pelo Poder Judiciário.

- A decisão recorrida indeferiu o pedido de produção de prova pericial formulado pela Recorrente no sentido de averiguar que o aproveitamento do crédito foi feito com base em decisão judicial para tanto. Nesse ponto, referida decisão cerceou gravemente o direito de defesa da aqui Recorrente.

- Os agentes fiscais arbitrariamente entenderam que a Recorrente não pode pedir a juntada posterior de documentos após apresentar a impugnação administrativa, o que coíbe de pronto o direito de defesa da Recorrente.

- É legal a realização da compensação, sendo, inclusive, desnecessária a autorização judicial.

- Reitere-se que a suspensão da exigibilidade dos tributos em questão, em favor da Impugnante, tem previsão judicial – conforme decisões – bem como previsão legal no próprio CTN.

- Não incide contribuição previdenciária sobre férias.

- Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro.

- No relatório da autuação o fiscal autuante alegou que as informações prestadas na GFIP estavam eivadas de falsidade, o que de fato não ocorreu.

- A aplicação de multa isolada apenas, sob a alegativa de “em nenhum momento, foi assegurado ao contribuinte direito a efetuar referidas compensações”, é escorchante e afronta os princípios basilares do direito, e por esse motivo não pode essa imposição do Fisco prosperar.

- Face ao exposto, pede a Vossas Excelências que conheçam e deem provimento ao presente recurso voluntário para reformar a decisão recorrida, julgando no todo improcedente esta ação fiscal DEBCAD’S nºs 37.346.068-6 e 37.346.069-4. Tudo por ser de direito e justiça.

Por fim, pede que o advogado que a presente subscreve seja intimado a comparecer na seção de julgamento deste Recurso, para que possa sustentar oralmente as suas razões de defesa.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Seguindo o mesmo entendimento dos julgadores *a quo* também entendo incabível o pedido de perícia, bem como a juntada posterior de documentos, tendo em vista que tais pleitos contrariam dispositivos do Decreto nº 70.235/72, em especial, o inciso IV do art. 16, bem como o § 4º do art. 15.

No que diz respeito ao ponto nodal do lançamento, ou seja, em relação à compensação de contribuições previdenciárias incidente sobre férias e salário-maternidade, não vislumbro qualquer possibilidade de modificar a decisão recorrida, porquanto tratar-se de situação dissonante com aquela supostamente amparada por decisão judicial.

Como bem explicitado no acórdão recorrido, a decisão do TRF da 1ª Região, parcialmente favorável às pretensões do contribuinte, reconhece o direito à compensação da contribuição previdenciária incidente sobre o abono constitucional de 1/3 de férias e sobre remuneração de auxílio-doença / acidente nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, observado o limite determinado pelo art. 170-A do CTN.

Com efeito, o contribuinte realizou a compensação antes do trânsito em julgado da sentença, situação que afasta completamente qualquer argumento de amparo judicial para efetivar compensações.

Outrossim, a suspensão da exigibilidade do crédito por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração, conforme dispõe o enunciado nº 03 do CARF.

As verbas ora em discussão estão previstas na legislação de regência, *in casu*, no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, motivo pelo qual não merece prosperar qualquer alegação de afronta a texto constitucional. A autoridade administrativa incumbida do lançamento, como se pode observar, agiu em estrita conformidade com a legislação e constituiu o crédito tributário nos exatos termos do art. 142 do CTN.

Aliás, no quesito inconstitucionalidade, há que se destacar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 02).

Noutro giro, também não há que se falar em inaplicabilidade da taxa SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período d inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

No respeitante ao Auto de Infração 37.346.069-4, melhor sorte não terá o recorrente. Observa-se da decisão recorrida que não existe qualquer respaldo judicial para amparar a pretensão do contribuinte. Não se trata o caso de simples lançamento por homologação.

Como bem pontuado pela decisão recorrida, trata-se sim, de compensação de contribuição previdenciária com incidência prevista em lei e recolhida pelo contribuinte à época, autorizada pelo Poder Judiciário, desde que respeitado o limite temporal imposto pelo art. 170-A do CTN.

Sobre a multa isolada prevista no § 10 da Lei nº 8.212/91, está correta a descrição do item 1 do Relatório Fiscal de fls. 17/18, onde estão descritas as razões que caracterizaram a compensação com falsidade de declaração.

Quanto ao pedido de intimação do advogado para comparecer na seção de julgamento para sustentar oralmente as suas razões de defesa há que se destacar a aplicabilidade do art. 55 do RICARF.

Vê-se, pois, que o lançamento e a decisão recorrida estão em perfeita consonância com o ordenamento jurídico vigente, situação que afasta qualquer alegação de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim sendo, mantenho o lançamento e a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.